

Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.005, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

SÚMULA:

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 5.000,00 m², denominado lote n° 16 E – 2/A2/4, subdivisão do lote n° 16 – E – 2/A2, por sua vez da subdivisão do lote 16 E-2, da Gleba Lindóia, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doá-la a empresa I.R DE OLIVEIRA & MENDES LTDA, destinada à transferência e ampliação de uma indústria de confecções, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo $5.000,00\,\text{m}^2$, denominado lote nº $16\,\text{E}-2/\text{A}2/4$, subdivisão do lote nº 16-E-2/A2, por sua vez a subdivisão do lote $16\,\text{E}-2$, da Gleba Lindóia, sem benfeitorias, da sede do Município.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL autorizado a doar à empresa I. R. DE OLIVEIRA & MENDES LTDA. o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta Lei a DONATÁRIA transferirá e ampliará uma indústria de confecções de vestuário para gestantes, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (calças, camisas, blusas, vestidos, camisetas batas, shorts, corsários, macação, camisolas, etc.).

Art. 4º As obras de ampliação e expansão da indústria, com 2.000,00 m² de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 08 (oito) meses e concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



Prefeitura do Município de Londrina Estado do Paraná

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/1993; e
- II criar e manter no mínimo 11 empregos diretos.
- Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:
- I obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho; (artigo 3°, inciso II, da Lei n° 9.284/2003); e
- II comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3°, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A DONATARIA ficará obrigada ainda a:

- I comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993; e
- II comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993.
- Art. 8º A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas Leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina CODEL.
- Art. 9° A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3° da Lei n.º 5.669/1993.
- Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina CODEL, autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

Art.13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de janeiro de 2014.

Luiz Augusto Bellusci Cavalcante PREFEITO DO MUNICÍPIO

(em exercício)

Panlo Arcoverde Nascimento

SECRÉTÁRIO DÉ GOVERNO

Ref.

Projeto de Lei nº 291/2013

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.